



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000665-22.2024.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000665-22.2024/50000

EMBARGANTE: Paulo Sérgio Campochiari Júnior

EMBARGADO: Boa Vista Serviços S/A

COMARCA: Pontal – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.857

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora entendeu que a Ré não cometeu ilegalidade, nem abuso de direito. Anotou que a requerida compila informações pessoais públicas obtidas por meio lícito, voltadas para a avaliação de crédito. Ressaltou que os dados não sensíveis não são abarcados pela confidencialidade.

O Embargante, Apelante, alega que a ação não está fundada no Tema 710, julgado pelo STJ. Insiste no dano moral decorrente da divulgação não autorizada dos dados pessoais do Autor.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“As informações veiculadas no serviço prestado pela Ré, relacionada ao histórico de crédito dos consumidores, como CPF, renda, endereços e números telefônicos, são disponibilizados por instituições integrantes do sistema de proteção ao crédito e obtidas por consulta a registro públicos, ou disponibilizado pela pessoa em cadastros por ela própria preenchidos, não são consideradas confidenciais ou sensíveis, podendo ser disponibilizadas para consultas, mediante pagamento, a empresas que estejam contratando com o consumidor.*

Amolda-se o serviço ao denominado “credit scoring” ou score de crédito, matéria disciplinada pela Lei nº 12.414/2011 que versa sobre: “formação e consulta de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Sobre o assunto, assim já se manifestou o C. STJ no julgamento em regime de recursos repetitivos, Tema nº 710: “Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Tema 710/STJ. Direito do consumidor. Arquivos de crédito. Sistema “credit scoring”. compatibilidade com o direito brasileiro. limites. dano moral.

i - teses: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas (grifei). 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: (...). 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral "in re ipsa". 5)

Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/11/2014).

É esse também o teor do enunciado sumular nº 550 do STJ: “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Do mesmo modo, há expressa autorização para guarda de dados acerca do consumidor, conforme se depreende dos art. 3º, 5º e 7º, todos da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo): “Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.”

(...)

Art. 5º. São direitos do consumidor cadastrado:

(...)

IV: conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito, resguardado o segredo empresarial.

(...)

Art. 7º: As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado”.

Nessa linha, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, dispensa o prévio consentimento do titular dos dados quando afetados à proteção de crédito: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”.

Cumpre observar que a Lei Complementar nº 166/2019 modificou a Lei 12.414/11 justamente para dispensar a antiga exigência de prévia autorização do consumidor para abertura de cadastro, conforme antiga redação do art. 4º, caput, passando, então, a autorizar o compartilhamento divulgação dos dados, sem exigência de autorização ou comunicação, desde que para fins de proteção negocial, nos termos do art. 4º, §5º: “Fica dispensada a comunicação de que trata o §4º deste artigo

caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.”.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade da Ré, agindo na gestão dos dados em conformidade com os ditames legais, sem se vislumbrar qualquer abuso.

Tampouco configuram os dados armazenados pela Ré nos chamados dados sensíveis, vale dizer, dados pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, estes sim protegidos pela confidencialidade e vedação de compartilhamento.

A respeito do tema, este E. TJSP já decidiu nesse mesmo sentido por diversas oportunidades: “Obrigação de fazer – Indenização por danos morais – Suposta comercialização de dados pessoais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Dados que não são sensíveis, mas sim, meramente cadastrais – Desnecessidade de autorização ou de comunicação de seu titular para fins de comercialização – Ato ilícito não caracterizado – Observância do art. 7º, X, da LGPD – Possibilidade de tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito – Base de dados da apelada que contém informações pessoais públicas e obtidas por meio lícito, porquanto dentro da atuação em área de proteção ao crédito – Ilícitude não evidenciada - ausência de demonstração de que a divulgação dos dados pessoais do autor tenha se dado de forma indevida – Sentença mantida – Recurso

desprovido.” (Apelação Cível 1043538-19.2021.8.26.0506; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. em: 02/02/2023).

“CADASTRO DE

CONSUMIDOR – Banco de dados – Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória – Alegação de violação a direitos de privacidade e intimidade – Dados pessoais da consumidora constantes no sistema da ré (Sistema "credit scoring") - Exercício regular de direito – Prejuízo moral não evidenciado – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.” (Apelação Cível 1045413-36.2021.8.26.0114; Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; J. em: 02/02/2023).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação do autor de disponibilização indevida de seus dados pela ré. Descabimento. Disponibilização de dados do consumidor em plataforma digital mantida pela ré. Sistema de proteção ao crédito. "Credit scoring". Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Tratamento de dados pessoais não sensíveis. Inteligência do artigo 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de anuência do consumidor uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Acesso restrito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Afastada a pretendida condenação do autor às penas por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(Apelação Cível 1040679-30.2021.8.26.0506; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; J. em: 22/09/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Disponibilização de dados do consumidor em plataforma digital mantida pela ré. Sistema de proteção ao crédito. "Credit scoring". Serviço prestado pela ré que não encontra vedação legal no tocante aos dados disponibilizados para a aferição de concessão de crédito por pessoas jurídicas que os consultam mediante paga pelos serviços. Tema n. 710 e Súmula n. 550, STJ. Matéria jugada pelo C. STJ pelo regime dos recursos repetitivos. Dados não sensíveis, em conformidade com LGPD e CDC. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1049631-95.2021.8.26.0506; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; J. em: 25/11/2022).

“Obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais do autor. Dados não classificados como sensíveis nas leis de cadastro positivo e de proteção geral de dados. Informações destinadas à proteção do crédito, que independem do consentimento do autor. Lícita a existência do sistema "cadastro positivo" (REsp nº 1.419.697/RS e Súmula STJ nº 550). Distinção feita pela Corte Superior no REsp. n. 1.758.799/SP que não se aplica ao caso concreto. Ausência de

ilícito. Dano moral não configurado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1000019-25.2022.8.26.0549; Re. Des. Claudio Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; J. em: 03/02/2023).”.

O Embargante busca prequestionar a matéria citada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat
Relator